



PROCESSO Nº	:	8.896-0/2022
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2022
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
GESTOR	:	OSMAR FRONER DE MELLO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.889/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. IRREGULARIDADES. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES. REPASSE INTEMPESTIVO DO DUODÉCIMO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Osmar Froner de Mello**.

2. Em sede do Parecer nº 5.485/2023 (Doc. nº 248537/2023), este Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, saneamento das irregularidades DB08, item 6.1 e FB02, item 10.1 e pela



manutenção das irregularidades **AA04, AA05, DA05, DA07, DB09, DB99, CB02, FB03, DC99.**

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 257181/2023).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

8. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

9. A Secex identificou a **abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação**, o que configurou a seguinte irregularidade:



11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10. De acordo com a análise preliminar, **foram abertos créditos adicionais em valor superior ao excesso contabilizado** nas fontes 500, 569, 659, 700 e 710, conforme detalhado no Quadro 1.3 (Doc. nº 226552/2023, fls. 81/82).

11. A **defesa** discordou do apontamento, justificando que os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas de governo.

12. Teceu considerações sobre o conceito de excesso de arrecadação e sua forma de apuração, acrescentando que é pacífico o entendimento deste Tribunal de Contas de que a assinatura de convênios no decorrer do exercício, ocasiona um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.

13. Nessa linha, justificou que houve abertura de crédito adicional suplementar nas fontes 500, 569, 659, 700 e 710, utilizando como fundamento a parte final do §3º do Art. 43, considerando a tendência de arrecadação no exercício, não confirmada ao final do exercício. Apresentou memória de cálculo dos decretos editados as fls. 30.

14. Analisada a defesa, a **Secex** registrou que as considerações trazidas pela defesa foram analisadas no momento do apontamento, razão pela qual foram selecionadas apenas as fontes em que houve empenhos acima da arrecadação e que utilizaram o saldo aberto de crédito adicional sem amparo de recurso, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008, conforme quadro item 4.1 do relatório técnico preliminar. Sendo assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.



15. De início, vale salientar que os recursos provenientes de convênios, em regra, devem ser incluídos na Lei Orçamentária Anual desde sua elaboração como receita, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal de Contas. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

16. Com relação à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de assinatura de convênios, cujo repasse de recursos não se concretizou no exercício, esta Corte de Contas assentou o seguinte entendimento por meio do Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize,



haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018).

17. Como se observa, **o TCE/MT admite o excesso de arrecadação por tendência**. Entretanto, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas pública.

18. No caso, apesar da defesa sustentar que não houve a liberação de repasses de recursos financeiros provenientes de convênios, conforme previsão orçamentária, restou demonstrado que não foram adotadas providências para garantir o equilíbrio financeiro.

19. Assim, em consonância com a Secex, **o Ministério Público de Contas mantém o item 11.1 da irregularidade FB03** e conclui pela **necessidade de recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio



orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

20. Em **alegações finais**, o gestor não apresentou fatos novos que pudessem modificar o entendimento firmado, razão pela qual mantém-se a irregularidade e reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.485/2023.

21. A Secex constatou divergência de valores nos registros das receitas recebidas decorrentes de transferências efetuadas pela União e nos valores informados na prestação de contas, o que caracterizou a seguinte **irregularidade**:

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Inconsistências nos registros das receitas recebidas decorrentes de transferências efetuadas pela União e os valores informados na prestação de contas, em desacordo com os arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 c/c Mcasp válido para 2022. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

22. Conforme apurado, ao comparar os registros contábeis informados na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e o divulgado no site pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, constatou-se divergências no valor de R\$ 79.676,34 na rubrica "Cota Parte FPM", R\$ 42.870,73 na "Receita de Transferências do Fundeb" e R\$ 11.718,71 na "Transferência da Compensação Financeira pela exploração de Recursos Naturais".

23. A **defesa** reconheceu as divergências apontadas, questionando a responsabilização do prefeito por descumprimento de tarefas de responsabilidades de outros servidores. Amparada no princípio da razoabilidade, pugnou pela conversão do achado em recomendação.

24. Analisada a defesa, a **Secex** concluiu pela **manutenção da irregularidade**, tendo em como que cabe ao gestor do município a responsabilização pelos atos praticados em sua gestão.



25. Como se observa, restou inconteste a divergência contábil nos registros das receitas recebidas decorrentes de transferências efetuadas pela União e nos valores informados na prestação de contas, sendo, inclusive, reconhecida pela defesa.

26. Nessa linha, importante salientar que os registros incorretos dificultam o controle externo e a verificação da aplicação correta dos recursos recebidos pelo município.

27. Soma-se a isso o fato de que o **presente achado já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2021**, conforme demonstrado no item 2.8 deste parecer.

28. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB02, item nº 3.1**, cabendo a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que providencie os registros contábeis fidedignos, para evitar inconsistências nas informações.

29. Em **alegações finais**, o gestor não trouxe fatos novos que pudessem modificar o entendimento firmado, razão pela qual mantém-se a irregularidade e reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.485/2023.

30. A análise da disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5), evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710, o que caracterizou a seguinte **irregularidade**:

8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

31. A **defesa** teceu considerações acerca do tema, citando ainda



entendimento deste Tribunal de Contas nesse sentido às fls. 14.

32. Em seguida, considerando que não se trata do último ano do mandato do manifestante, entendeu ser possível a expedição de recomendações nos moldes do aplicado nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura de Cuiabá/MT, Processo nº 41.184-1/2021, reproduzido às fls. 23. Por fim, pugnou pela expedição de recomendação.

33. Analisada a defesa, a **Secex** concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

34. Conforme visto, as justificativas apresentadas pelo gestor para afastar o apontamento não se mostram suficientes para o saneamento do achado.

35. Nesse sentido, cabe mencionar que os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas, nem pagas até 31/12.

36. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

37. Nessa linha é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente



público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destaques no original)

38. Nessa senda, o gestor deve tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

39. Reafirma-se, que cabia ao gestor fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2022, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de RP's não processados, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade

40. A análise das Contas Anuais de Governo não pode priorizar apenas o resultado orçamentário, descartando o exame da situação e execução financeira do ente municipal, sob pena de ferir de morte a disposição inscrita no § 1º do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

41. Soma-se a isso que o **presente achado já foi objeto de apontamento por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2020**, sendo o Poder Executivo de Chapada dos Guimarães reincidente na



impropriedade, conforme demonstrado no item 2.8 deste parecer.

42. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99, item 8.1, com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine** ao Chefe do Executivo que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

43. Em **alegações finais**, o gestor não trouxe fatos novos que pudessem modificar o entendimento firmado, razão pela qual mantém-se a irregularidade e reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.485/2023.

44. Outra irregularidade apontada foi que **não foi observado o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, o que caracterizou a seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 59.189.538,80, correspondente a 55,16% da RCL Ajustada, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

45. Conforme apurado pela Secex, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 59.189.538,80, correspondente a 55,16% da RCL ajustada, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

46. A Secex esclareceu que a maior parte desse valor incluído no cálculo da despesa com pessoal corresponde ao Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP,



que no exercício de 2022, obteve uma despesa liquidada de R\$ 17.032.616,41, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Despesas com Pessoal	Valor Liquidado
1) Elemento de despesa 35 – serviços de consultoria	R\$ 294.416,17
2) Elemento de despesa 36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física	R\$ 0,00
3) Elemento de Despesa 39 – Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 17.032.616,41
TOTAL	R\$ 17.327.032,58

47. Destacou que em 2021 o gasto com a OSCIP foi de R\$ 6.672.743,08, e considerando o valor liquidado em 2022, resultou em um aumento de 155,25% nos gastos.

48. A **defesa** discordou do apontamento, pontuando que as contratações não estão em dissonância com a legislação, pois a atuação não se envolve nas atividades finalísticas da administração, bem como foi procedida de processo licitatório próprio, não existindo comprovação de que se trata de substituição de servidores do quadro.

49. Argumentou que a LRF especificou, em seu art. 18, o entendimento do que deve conter a despesa com pessoal, prevendo que os contratos de terceirização de mão-de-obra destinados a substituir servidores e empregados públicos serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”.

50. Nessa linha, pontuou que existem atividades que, por não serem consideradas típicas do órgão ou entidade administrativa, pertencentes a atividade meio, podem ser regularmente terceirizadas, garantindo que não haja sobreposição de funções entre terceirizados e servidores de carreira.

51. Citou que no Estado de Mato Grosso, foi instituído pela Lei Estadual nº 11.082, de 14 de janeiro de 2020, a qual estabelece as diretrizes a serem observadas nos Termos de Parceria firmados entre as OSCIPs e o Poder Público. Acrescentou que o



art. 224, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, traz expressa vedação à inclusão das despesas oriundas de convênio, termo de parceria, contratos de gestão e demais instrumento congêneres com as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nas despesas de pessoal, conforme LRF.

52. Além disso, sustentou que os fundamentos adotados pelo STF na ADI 1.923 confirmam que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados, logo não há se falar em inclusão no cálculo para o limite da despesa com pessoal definido pela LRF. Mencionou que o Tribunal de Contas da União não possui deliberações que reconheçam como obrigatória a inclusão de despesas pagas a organizações sociais que celebram contrato de gestão com a União para fins de verificação do atendimento aos limites com gastos de pessoal estabelecidos pela LRF, conforme reproduzido às fls. 09/10 da manifestação (Doc. nº 239460/2023).

53. Pontuou ainda que este Tribunal de Contas entende que o pagamento das despesas com a contratação da Organização de Sociedade Civil, somente deverá ser computado no cálculo da despesa total com pessoal se estiver em dissonância com a Resolução de Consulta nº 17/2022.

54. Esclareceu que não se trata de contrariedade as orientações deste Tribunal, pois o concurso de projetos atendeu de maneira cristalina as exigências da legislação pátria para o caso, não devendo, portanto, as despesas com o termo de parceria serem incluídas no cálculo da despesa com pessoal.

55. Saliou que o Termo de Parceria contempla os serviços de agente de cozinha, recepção, serviços gerais, jardineiro, zelador, orientador social, que são considerados acessórios e instrumentais não inerentes as atividades finalísticas da prefeitura, e que alcança a quantia de R\$ 7.900.822,25, conforme demonstrado no quadro apresentado às fls. 12:

SERVIÇOS NATUREZA INSTRUMENTAIS E ACESSÓRIAS E SERVIÇO	
Serviços	Total 2022
ADI	R\$ 1.112.156,88
Agente de Cozinha	R\$ 270.939,49
Agente de Recepção	R\$ 155.598,45
Agente de Serviços Gerais	R\$ 1.810.530,82
Jardineiro	R\$ 35.517,37
Motorista	R\$ 2.462.655,23
Operador de Maquinas	R\$ 574.151,80
Orientador Social	R\$ 208.177,35
Zelador	R\$ 1.271.094,85
Total	R\$ 7.900.822,25

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



56. Acrescentou que o termo também contempla prestação de serviços de pessoa jurídica que não são inerentes aos cargos existentes do PCCS, no valor de R\$ 2.319.003,14, sendo especialidades médicas como cardiologia, ortopedia, psiquiatria, ultrassonografia, serviços de engenharia sanitária e civil, eletricitista, carpintaria, como se observa no quadro apresentado às fls. 13:

Empresa	Serviços	CNPJ	Total
Henrique Koberstein Sociedade Individual de Advocacia	Assessoria Jurídica	41.016.210/0001-55	R\$ 60.000,00
Octus Serviços Médicos	Cardiologista	27.978.715/0001-71	R\$ 41.700,00
Ailton Rodrigues do Santos	Carpinteiro	20.081.298/0001-19	R\$ 34.200,00
Herllis Wilson	Carpinteiro	44.730.758/0001-50	R\$ 21.000,00
Rafael Moraes	Carpinteiro	46.716.799/0001-15	R\$ 7.280,00
S Navarro Vieira	Engenharia	43.176.929/0001-89	R\$ 57.016,66
Dayna Mendonça Engenharia	Engenharia Civil	42.351.091/0001-50	R\$ 54.000,00
Lessa Engenharia e Serviços	Engenharia Sanitaria	42.283.171/0001-15	R\$ 48.000,00
G Lisboa de Moraes	Mecânico/Eletricista	11.644.805/0001-94	R\$ 114.000,00
Kleber Costa Moraes	Mecânico/Eletricista	42.799.161/0001-37	R\$ 36.000,00
Eduardo Nascimento	Mecânico/Eletricista	45.893.403/0001-45	R\$ 27.000,00
S P Q Perdigão	Médico Upa	43.985.243/0001-39	R\$ 102.950,00
Balpas Serviços Médicos LTDA	Médico Upa	39.585.996/0001-80	R\$ 99.400,00
Med Quest Serviços Médicos	Médicos PSF	33.347.095/0001-73	R\$ 191.238,10
Dra Ana Paula Xavier Veloso	Médicos PSF	44.824.943/0001-04	R\$ 108.190,48
Celso Roberto de Andrade	Médicos PSF	45.983.787/0001-97	R\$ 137.400,00
Almeida Serviços Médicos	Médicos PSF	42.008.855/0001-09	R\$ 11.921,43
Balpas Serviços Médicos LTDA	Médicos PSF	39.585.996/0001-80	R\$ 76.521,74
Eduardo Augusto Curvo Gugelmin	Médicos PSF	37.397.022/0001-47	R\$ 77.217,39
Ingrid Maria de Souza Melo LTDA	Médicos PSF	37.862.288/0001-13	R\$ 27.600,00
Jaime Alves Timoteo da Silva	Médicos PSF	41.581.690/0001-05	R\$ 11.828,57
Jhessyka Cardozo Serviços Médicos	Médicos PSF	45.500.290/0001-70	R\$ 148.894,74
Keila Lais dos Santos LTDA	Médicos PSF	47.920.102/0001-99	R\$ 113.319,48
LRL Serviços Médicos	Médicos PSF	37.142.617/0001-51	R\$ 80.000,00
Matheus Vurgilio Rosa de Abreu	Médicos PSF	43.232.464/0001-96	R\$ 15.238,10
S P Q Perdigão	Médicos PSF	43.985.243/0001-39	R\$ 163.628,57
Suzana da Cruz Alves	Médicos PSF	45.163.422/0001-16	R\$ 160.263,16
Balpas Serviços Médicos LTDA	Médicos PSF	39.585.996/0001-80	R\$ 37.294,74
Med-Nei	Neurologista	45.863.709/0001-59	R\$ 43.800,00
Roque Pereira de Almeida	Operador	46.455.941/0001-10	R\$ 26.000,00
Oliveira Rosa e Felipe Azevedo LTDA	Ortopedia	32.266.042/001-57	R\$ 38.150,00
Equilibrium Serviços Médicos	Psiquiatria	30.660.132/0001-00	R\$ 84.150,00
Clinica Medica RMF LTDA	Ultrassom	45.793.100/0001-51	R\$ 63.800,00
			R\$ 2.319.003,14



57. Ponderou que, ainda que se considere a tese levantada pela Secex, os quadros evidenciam o montante de R\$ 10.219.825,39 que não são atividades finalísticas do jurisdicionado, mas sim serviços que possuem natureza assessoria e instrumental e/ou não constam no quadro de servidores efetivos da municipalidade.

58. Para mais, defendeu que deve ser excluído do cálculo da despesa com pessoal, a quantia de R\$ 502.303,36, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias, gabinete do prefeito, conselheiros tutelares e PSF, como demonstrado no quadro apresentado às fls. 70:

VERBA INDENIZATÓRIA GABINETE		VERBA INDENIZATÓRIA CONSELHEIROS		VERBA INDENIZATÓRIA PSF	
MÊS	VALOR	MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
1	20.734,37	1	1.000,00	1	12.400,00
2	26.667,97	2	1.000,00	2	12.400,00
3	28.134,74	3	1.200,00	3	12.400,00
4	28.134,74	4	1.333,33	4	12.400,00
5	31.165,54	5	1.200,00	5	12.400,00
6	31.165,54	6	1.000,00	6	12.400,00
7	31.165,54	7	1.000,00	7	12.400,00
8	31.165,54	8	1.000,00	8	12.400,00
9	31.165,54	9	1.000,00	9	12.400,00
10	31.165,54	10	1.000,00	10	12.400,00
11	31.165,54	11	1.000,00	11	12.400,00
12	28.939,43	12	1.000,00	12	12.400,00
TOTAL	350.770,08	TOTAL	12.733,33	TOTAL	148.800,00

59. Aduziu ainda que o § 11 do art. 198 da CF/88, com redação dada pela EC nº 120/2022, prevê que os recursos repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão incluídos no cálculo do limite de despesa com pessoal, consoante anexo 02 – Indenizações.

60. Acrescentou que houve o repasse do valor de R\$ 1.232.704,00 para custear os salários dos ACS, conforme consta no relatório intitulado “Conferência da Receita” que deve ser excluído do cálculo da despesa total com pessoal, conforme



anexo 03 – Conferência da Receita.

61. Sendo assim, concluiu que a despesa total com pessoal alcançou a quantia de R\$ 47.234.706,05, equivalente a 44,03% da Receita Corrente Líquida, que somou a quantia de R\$ 107.289.684,28, abaixo do limite de 54,00% permitido pela LRF, como demonstrado no quadro apresentado às fls. 15:

ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2022 A 31/12/2022		
Código	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	107.289.684,48
		-
	Valor da Receita Corrente Líquida	107.289.684,48
Código	Descrição da Despesa	
	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	59.189.538,80
	OSCIP	10.219.825,39
	Indenizatórias	502.303,36
	ACS	1.232.704,00
	Valor Total	47.234.706,05
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO		107.289.684,48
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF		57.936.429,62
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		47.234.706,05
Valor Gasto no Período em Percentual		44,03
* - Limite de Alerta Prudencial = 51,30%		55.039.608,14
* - Limite Máximo = 54,00%		57.936.429,62

62. A **Secex** não acolheu as alegações defensivas, assinalando que nos documentos do Termo de Parceria encaminhados anteriormente (Docs. nº 53606, 53938, 53939, 53941, 53942, 53949, 53950, 53952, 53958, 53959, 53960, 53961, 53962, 53963, 53992, 53996, 53997, 54001, 54005, 54011, 54026, 54031, 54034, 54035, 54036/2023) não constam o projeto de trabalho e nas notas fiscais dos pagamentos realizados no exercício de 2022 constantes no Sistema Aplic não constam a relação de servidores e nem a que se referem os pagamentos de forma que fosse possível averiguar quais itens compõem os pagamentos, quais profissionais estão sendo disponibilizados através do termo e onde estão lotados.

63. Nesse contexto, pontuou a importância dessas informações tanto para



que seja possível avaliar o aumento de 155,25% nos gastos de um ano para o outro, como para que seja possível avaliar a veracidade da informação que o defendente apresentou.

64. Destacou que o relatório técnico da Inspeção (Processo nº 8.173-6/2022, fls. 36 a 49) já havia apontado irregularidades e inconsistências nos projetos analisados do exercício de 2021, bem como que os serviços apresentados nos quadros pela defesa, em sua maioria, configuram gastos de pessoal, tais como serviços médicos (em todas as suas especialidades), engenheiros civil e sanitário, serviços advocatícios, visto que possuem natureza permanente e configuram substituição de servidor.

65. Diante disso, dada ausência de documentos que comprovem a regularidade nos serviços prestados pela OSCIP, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

66. Como se pode verificar, o Poder Executivo extrapolou o seu limite máximo de gastos com pessoal em 1,16%, descumprindo o que estabelece o art. 20, III, "b", da LRF.

67. Como bem exposto pela Secex, verifica-se que **as despesas com as contratações decorrentes do Termo de Parceria Firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP, englobam atividades que deveriam ser desenvolvidas, em regra, por servidores públicos, tendo em vista tratar-se de atividades típicas, permanentes e finalísticas**.

68. Dessa forma, essas avenças constituem-se em terceirizações de mão-de-obra que se enquadram no conceito de DTP, nos termos estabelecidos no artigo 18, § 1º, da LRF.

69. Por oportuno, vale apresentar o entendimento sedimentado pelo TCU, quanto à inclusão da parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce atividade-fim do ente público nas organizações sociais no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade



Fiscal. Segue o teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Mesa da Câmara dos Deputados contra o Acórdão 2.444/2016-TCU-Plenário, que apreciou Solicitação do Congresso Nacional, no qual se requereu manifestação deste Tribunal acerca da possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, especialmente sobre a forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. esclarecer à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que o Acórdão 2.444/2016-Plenário não possui caráter normativo, nem constitui prejulgamento de tese;

9.3. declarar nulos os subitens 9.1.2. a 9.1.5 do Acórdão 2.444/2016-Plenário;

9.4. considerar prejudicados os pedidos da embargante contidos nas alíneas “c” e “d” do parágrafo 21 de sua peça recursal;

9.5. integrar o Acórdão 2.444/2016-Plenário para **informar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que, de acordo com a 8ª e a 9ª edições do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como orientação contida na Portaria 233/2015 do Ministério da Economia, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o cumprimento dessa orientação da STN poderá ser avaliado pelo TCU no âmbito dos processos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal;** 9.6. (...) (destacou-se)

70. Ainda nesse sentido, eis o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN acerca da possibilidade/necessidade de haver a inclusão de despesas de “terceirizações” de serviços no agregado da DTP (Manual de Demonstrativos Fiscal, MDF, 8ª edição, página 502; texto reproduzido na 9ª, 10ª e 11ª edições):

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a



outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, **a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.**

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão. (destacou-se)

71. Ademais, é de suma importância registrar que, no **voto-condutor do Parecer Prévio que apreciou as Contas Anuais de Governo do exercício de 2021** (Parecer Prévio nº 185/2022 – Processo TCE-MT nº 41.176-0/2021), o Conselheiro Relator destacou que embora as **despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 46.958.709,14 – 53,22%)** não tenham superado o limite máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, foi **ultrapassado o limite prudencial de 95% (51,30)**, recomendando a adoção das medidas elencadas no artigo 22 da citada lei, enquanto perdurasse o valor que superou o limite prudencial, **o que demonstra que a gestão não adotou providências para regularizar a situação, sobretudo se considerado o aumento de 155,25% nos gastos com a OSCIP de um ano para o outro.**

72. **Por conseguinte, em sintonia com a Secex, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da presente irregularidade**, mostrando-se cabível a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, para despesa total com pessoal do Poder Executivo.

73. Em **alegações finais**, o gestor não trouxe fatos novos que pudessem



modificar o entendimento firmado, razão pela qual mantém-se a irregularidade e reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.485/2023.

74. Verificou-se ainda que os repasses não ocorreram até o dia 20 de cada mês, descumprindo o disposto no art.29-A, §2º, II, da CF/88, o que caracterizou a seguinte **irregularidade**:

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo nos meses de outubro, novembro e dezembro não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

75. De acordo com a análise preliminar, houve atrasos nos repasses de outubro, novembro e dezembro de 2022, contrariando o disposto na CRFB.

76. A **defesa** reconheceu o atraso no repasse do mês de janeiro de 2022. Todavia, justificou que não impediu o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, não havendo nenhuma manifestação por parte da mesa diretora, de qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido creditado no dia posterior. Citou o voto proferido no Processo nº 8.255-4/2016, nesse sentido.

77. Dessa forma, amparada no princípio da razoabilidade, pugnou pela conversão da irregularidade em recomendação.

78. A **Secex** refutou as alegações defensivas, consignando que a defesa não apresentou declaração de que não houve de fato prejuízo de qualquer forma pela mesa diretora, razão pela qual **manteve a irregularidade**.

79. De início, é importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168 da Constituição Federal), constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.



80. Conforme visto, as justificativas apresentadas pelo gestor para afastar o apontamento não se mostram suficientes para o saneamento do achado. Isso porque, tal como demonstrado na análise preliminar, os atrasos ocorreram nos meses de outubro, novembro e dezembro, tendo sido repassados nos dias 21/10/2022, 21/11/2022, 27/12/2022 e 28/12/2022, respectivamente.

81. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade AA05, item nº 2.1**, cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo efetue o repasse dos valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

82. Em **sede de alegações finais**, o gestor afirmou que a irregularidade deveria ser afastada porque os valores transferidos após o dia 20 dizem respeito a complementação de repasse, recalculado pela contabilidade depois da elaboração do balanço do exercício de 2021 e que não há notícias de prejuízo ao funcionamento do Poder Legislativo.

83. A alegação de complementação de repasses não pode ser acolhida, posto que a lei é clara ao dizer que os repasses devem ocorrer até o dia 20 de cada mês. Sendo assim, mantém-se a irregularidade e reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.485/2023.

84. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 3.797.878,26**, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, **estipulada em R\$ 8.886.080,00**. Diante disso, apontou a seguinte **irregularidade**:

9) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



9.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, em desconformidade com o disposto na LRF/00. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

85. A **defesa** teceu considerações conceituais acerca do tema. Em seguida, argumentou que o RREO 6º Bimestre/2022 aponta que o valor apurado, na metodologia “acima da linha” superavit primário de R\$ 3.797.878026, representou 43,00% da meta pretendida, no valor de R\$ R\$ 8.886.080,00, o que considerou satisfatória.

86. Alegou que quando se realiza a apuração com a metodologia “abaixo da linha”, o resultado primário mostra-se superavitário no valor de R\$ 9.753.730,81, muito acima da meta estabelecida pela LDO/2022.

87. Afirmou que a diferença entre os dois resultados pode ser parcialmente explicada pela metodologia de apuração, chamada de “Ajuste Metodológico” e que as discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, necessitam de ajustes no cálculo para que se tornem compatíveis.

88. Nessa linha, mencionou que o ajuste de saldos de exercícios anteriores, no qual se registra valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS, o superávit financeiro apurado em 31/12 utilizado para abertura e reabertura de créditos adicionais, cujas despesas realizadas no exercício analisado nesta fonte, totalizou a quantia de R\$ 7.024.482,10 e deve ser confrontado com o resultado apurado acima da linha.

89. Além disso, pontuou que não se tem notícia de que o limite da dívida consolidada líquida (DCL) do município fixado pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 40/2001, em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida foi ultrapassado.

90. Ao final, considerando o ajuste metodológico, a discrepância apurada pelos critérios “abaixo e acima da linha” e comprovado o resultado primário superavitário, requereu a reconsideração do presente apontamento.

91. Analisada a defesa, a **Secex** esclareceu que a metodologia de apuração



do Resultado Primário usada pelo TCE/MT, bem como pela STN é a "acima da linha". Contudo, concordou que existem os dois métodos, mencionando que inclusive o BACEN utiliza a metodologia "abaixo da linha".

92. Dito isso, entendeu pelo **saneamento da irregularidade**, considerando que o município obteve um resultado relevante na metodologia "abaixo da linha".

93. Tal como elucidado no relatório preliminar, utiliza-se, para fins de análise, o resultado "acima da linha", ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas), sendo que tal metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal.

94. No caso, considerando que metodologia utilizada por este Tribunal de Contas para análise do cumprimento das metas fiscais é a "acima da linha" e que restou comprovado o descumprimento da meta estipulada no Anexo de Metas Fiscais da LDO, o **Ministério Público de Contas**, em desacordo com o entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade DC99** – item nº 9.1, cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

95. Em **sede de alegações finais**, o gestor apenas disse que o achado foi sanado pela equipe técnica, razão pela qual, este órgão de contas mantém o entendimento firmado e reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.485/2023.

96. Quanto à **adimplência das contribuições previdenciárias**, constatou a ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 376.159,26, e patronais, valor de R\$ 796.386,95, relativas aos meses de janeiro



e setembro a dezembro de 2022, apontando as seguintes **irregularidades**:

4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 796.386,95 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

5.1) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS no valor de R\$ 376.159,26. (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

97. A **defesa** abordou os achados 4.1 e 5.1 em conjunto, juntando aos autos as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o extrato emitido pelo Fundo de Previdência, para comprovar a ausência de saldo devedor das contribuições previdenciárias, conforme anexo 04 – Comprovante e Extrato RPPS, fls. 182/278.

98. Da análise dos documentos apresentados, a **Secex** identificou que todos os pagamentos foram realizados no dia 28/08/2023, ou seja, após o apontamento. Além disso, observou que constam apenas alguns comprovantes de outubro a dezembro, totalizando R\$ 353.402,81, valor inferior ao constatado no apontamento que seria de R\$ 376.159,26 (parte segurado) e R\$ 638.728,72 (parte patronal).

99. Salientou que o atraso nos pagamentos da parte patronal e no repasse da parte dos segurados tem sido uma constante na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, acrescentando que o pagamento em atraso dos comprovantes encaminhados gerou o valor de R\$ 15.175,06 pago a título de juros.

100. Sendo assim concluiu pela **manutenção das irregularidades**, com a diminuição do valor comprovado de pagamento da parte patronal, restando ainda o valor de R\$ 285.325,91 da parte patronal e R\$ 376.159,26 parte segurado para serem



comprovados.

101. De início, cabe salientar que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição da República ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40 e 195, incisos I e II da CF/88.

102. Cumpre mencionar que os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso.

103. A respeito do pagamento de juros e multas em face de obrigações legais da administração, este Tribunal de Contas possui o seguinte entendimento:

SÚMULA 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

104. No caso dos autos, a defesa não obteve êxito em comprovar efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados pendentes. Isso porque, conforme apurado pela Secex, os documentos apresentados comprovam o recolhimento do montante de R\$ 353.402,81, valor inferior ao constatado no apontamento, conforme tabela constante do relatório preliminar (Doc. nº 226552/2023, fls. 50).

105. Soma-se a isso o fato de que o **presente achado já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2021**, conforme demonstrado no item 2.8 deste parecer.

106. Desta forma, verificada a persistência da inadimplência apontada, o **Ministério Público de Contas entende pela manutenção das irregularidades DA05 e DA07**, pelos argumentos expostos acima, sendo necessário expedir **recomendação ao Poder**



Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, inciso I, da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal.

107. Mostra-se necessária ainda a **abertura de Tomada de Contas** a fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e das parcelas dos Acordos Previdenciários, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário.

108. Em **alegações finais**, a defesa, novamente, afirmou que houve o pagamento das contribuições, mesmo que em atraso, desconsiderando a equipe de instrução o extrato previdenciário dos segurados e patronal, inexistindo o saldo devedor apontado nos achados de auditoria.

109. De início, há de se ressaltar que o pagamento a destempo das contribuições previdenciárias gera juros e mora, que deverão ser ressarcidas pelo agente que deu causa, o que, por si só, demonstra que a irregularidade deve ser mantida.

110. Demais disso, pelos extratos bancários juntados aos autos, observou-se que consta apenas alguns comprovantes de outubro a dezembro, não sendo suficiente para sanar a irregularidade.

111. Sendo assim, **este órgão de contas mantém o entendimento firmado e reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.485/2023.**

112. Além disso, em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex constatou a existência de parcelamentos efetuados com o RPPS e ausência de pagamento das parcelas devidas pela Prefeitura Municipal, o que caracterizou o seguinte **achado**:

7) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).



7.1) Constatou-se ausência de pagamento das parcelas devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor de R\$ 1.035.451,27 (valor atualizado até 10/07/2023 - Apêndice H), de acordo com consulta realizada no CAD-PREV. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

113. Em sede de **defesa**, o gestor apresentou os mesmos argumentos atinentes ao não repasse da parte dos segurados e da parte patronal ao RPPS, juntando aos autos as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o extrato emitido pelo Fundo de Previdência, para comprovar a ausência de saldo devedor das contribuições previdenciárias, conforme anexo 04 – Comprovante e Extrato RPPS, fls. 182/278.

114. A **Secex** pontuou que não houve comprovação de que os parcelamentos foram pagos antes do apontamento, concluindo pela **manutenção da irregularidade**.

115. No caso dos autos, a defesa não obteve êxito em comprovar o recolhimento das parcelas devidas dos acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias inadimplentes, conforme tabela constante do relatório preliminar (Doc. nº 226552/2023, fls. 51/52).

116. Soma-se a isso o fato de que o **presente achado já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2021**, conforme demonstrado no item 2.8 deste parecer.

117. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, entende pela **manutenção da irregularidade DB09, item 7.1**, sendo necessário expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo que realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev.

118. Em **alegações finais**, o gestor apresentou defesa em conjunto com a irregularidade acima, motivo pelo qual, este MPC mantém o apontamento e **reitera os**



argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.485/2023.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

119. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

120. O Ministério Público de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes ao afastamento das irregularidades, mantendo-as.

121. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães**, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. CONCLUSÃO

122. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Osmar Froner de Mello**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo **saneamento das irregularidades DB08, item 6.1, e FB02, item 10.1;**

c) pela **manutenção das irregularidades AA04, AA05, DA05, DA07, DB09,**



DB99, CB02, FB03, DC99;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que **determine à Prefeitura Municipal de Chapada do Guimarães** que:

d.1) observe o **limite máximo de 54% da RCL** estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, para despesa total com pessoal do Poder Executivo (irregularidade AA04);

d.2) efetue o repasse dos valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (irregularidade AA05);

d.3) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal (irregularidades AA05 e AA07);

d.4) realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev (irregularidade DB09);

d.5) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) (irregularidade DB99);

d.6) providencie os registros contábeis fidedignos, para evitar inconsistências nas informações (irregularidade CB02);

d.7) aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao



artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República (**irregularidade FB03**);

d.8) adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**irregularidade DC99**);

e) pela **determinação para abertura de Tomada de Contas** com o intuito de apurar possíveis juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e das parcelas dos Acordos Previdenciários, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário;

f) por **ressalvar** os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para o sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 9 de outubro de 2023.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.